

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Engenharia Civil e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros (CNAEF 582), para exercício de funções na Divisão de Fiscalização de Obras e Infraestruturas (DFEI)

ATA N.º 3

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14h20, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Engenharia Civil e inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros (CNAEF 582), para exercício de funções na Divisão de Fiscalização de Obras e Infraestruturas (DFEI), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 11 de fevereiro de 2025, que recaiu sobre a proposta n.º 127-2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 14686/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202506/0363, ambos de 11 de junho de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente: Jorge Oliveira, Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras e Infraestruturas.

Vogais Efetivos:

1.º Vogal efetivo: Rui Oliveira, Técnico Superior da Divisão de Fiscalização de Obras e Infraestruturas;

2.º Vogal efetivo: Paulo Lopes, Técnico Superior da Unidade de Apoio Técnico.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos:

I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência dos Interessados;

II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,

III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova de Conhecimentos.

1. Relativamente ao **ponto I.** da ordem de trabalhos, e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 2 (dois) dos 4 candidatos quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura, passando-se, seguidamente, para a sua análise.

2. O candidato **Milan Lalic** veio, em suma, confirmar que, efetivamente, ocupa um posto de trabalho idêntico ao concursado e que as funções por si desempenhadas na Unidade Orgânica do Município de Cascais onde está afeto são as mesmas que as colocadas a concurso, e que o propósito da sua candidatura assenta no facto de se oferecer a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 21 que, atualmente, se situa nos 1.705,73€ e que, presentemente, o

candidato se encontra numa posição remuneratória inferior e que esta discrepância de valores implicará, e passamos a transcrever as suas palavras: *“um desequilíbrio interno injustificado entre trabalhadores que executam as mesmas funções”*.

3. Prossegue o candidato questionando a legalidade desta diferença de valores pagos relativamente a funções idênticas e que, caso se mantenha a decisão de o excluir do presente procedimento concursal que possa ser reposicionado no nível remuneratório 21 da carreira de técnico superior, e que se este pedido não seja atendido possa ser emitido *“um parecer técnico-jurídico fundamentado que me permita, requerer reavaliação em sede superior”* [sic].
4. Começando já pelos dois últimos pontos suscitados pelo candidato, o Júri responde nos seguintes termos:
5. O posicionamento remuneratório dos trabalhadores em funções públicas obedece às regras estabelecidas na legislação em vigor no âmbito do sistema de avaliação de desempenho, vulgarmente designado por SIADAP (abreviatura para Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública), regulado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, pelo que o Júri não detém competência para proceder ao pretendido reposicionamento do candidato na 2.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 21.
6. Também não cabe nesta Ata proceder à emissão de *“um parecer técnico-jurídico fundamentado”* como solicitado pelo candidato, pedido que deverá endereçar ao Departamento de Recursos Humanos enquanto entidade executora do Plano Anual de Recrutamento do Município de Cascais e que de forma fundamentada justificou a necessidade de se oferecer até à 2.ª posição remuneratória no presente procedimento concursal.
7. Todavia, e porque esta questão entronca no seu primeiro pedido, o Júri irá de forma breve e sucinta explicar qual a base legal para ser oferecida a 2.ª posição remuneratória no âmbito de um procedimento concursal.
8. Antes de mais, esta faculdade está consagrada no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (de ora em diante, LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que dispõe que o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com o empregador público.
9. Nos diplomas de execução dos Orçamentos de Estado para 2022, 2023 e 2024 estava consagrada a possibilidade de a remuneração do trabalhador poder ser acrescida nos termos legalmente previstos, mediante despacho prévio do Senhor Presidente, ou de quem detenha essa competência.
10. Essa faculdade também está consagrada no diploma de execução do Orçamento do Estado para 2025, vertido no Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março, mais especificamente no n.º 4 do artigo 133.º.
11. Para que se possa recorrer ao mecanismo de negociação consagrado no artigo 38.º da sobredita LTFP, têm de se verificar cumulativamente os seguintes requisitos legais:
 - a) Evidência da dificuldade de atração de trabalhadores para a função;

- b) Devido enquadramento orçamental; e
 - c) Existência de prévio despacho autorizador do Senhor Presidente da Câmara ou de quem detenha essa competência, delegada pelo Senhor Presidente da Câmara.
12. O despacho autorizador do Senhor Vice-Presidente da Câmara, Dr. Nuno Piteira Lopes, foi exarado a 24 de abril do corrente na informação que propunha, entre outros assuntos, a designação do Júri do presente procedimento concursal, quais os métodos de seleção facultativos a aplicar, a utilização faseada dos métodos de seleção e a posição remuneratória a oferecer.
13. Nesta conformidade, foi demonstrado na sobredita informação, de forma inequívoca, a dificuldade de recrutamento por parte do Município de Cascais de licenciados em Engenharia Civil (bem como em outras engenharias e em outras áreas de formação como, por exemplo, Direito, e em outras áreas funcionais como para coveiros e sapadores florestais), recorrendo, para tal, aos procedimentos abertos por esta Edilidade para Engenheiros Cívicos desde o ano de 2021.
14. Nesta informação ficou patente que de procedimento em procedimento o número de candidatos licenciados em Engenharia Civil que concorre tem vindo a diminuir substancialmente, o que coloca vários serviços deste Município em dificuldades, especificamente na capacidade de resposta em tempo útil às várias solicitações que lhes são dirigidas.
15. Aliás, num desses procedimentos concursais o número de candidatos recrutados não permitiu ocupar os postos de trabalho concursados.
16. O Município concluiu que a fraca adesão a estes procedimentos concursais se deveu à posição remuneratória oferecida, baixa para os valores pagos no setor privado, realidade que a Autarquia pretende contrariar oferecendo uma posição mais elevada, fazendo, portanto, uso da prerrogativa legal constante do artigo 38.º da LTFP e regulada no diploma de execução das sucessivas Leis do Orçamento do Estado.
17. De forma resumida foi esta a fundamentação apresentada para que pudesse ser oferecida até à 2.ª posição remuneratória da carreira e categoria de técnico superior neste procedimento concursal, à semelhança do que foi praticado noutros procedimentos abertos pelo Município.
18. Do supra exposto resulta claro que esta faculdade resulta expressa e claramente da lei e que, portanto, é uma opção válida a que os Municípios, e demais entidades empregadoras públicas, podem recorrer para fazer face a dificuldades de recrutamento em determinadas áreas.
19. Embora o Júri compreenda as razões invocadas pelo candidato, a verdade é que a sua candidatura não pode ser admitida por se encontrar na situação prevista na alínea k) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, diploma que regula a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, e no ponto 9 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202506/0363, de 11 de junho.
20. Esta alínea k) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria e o anteriormente mencionado ponto 9 do Aviso publicado na BEP determinam que não pode ser admitido quem, cumulativamente, se

encontre integrado na carreira, seja titular da categoria, e não se encontrando em mobilidade, ocupe posto de trabalho previsto no mapa de pessoal do Município de Cascais idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento concursal.

21. O candidato Milan Lalic preenche estas duas condições cumulativas pelo que não pode ser admitido ao presente procedimento concursal.
22. Conforme consta no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria, são pressupostos do recrutamento:
 - a) A existência de posto de trabalho não ocupado no mapa de pessoal do empregador público;
 - b) A necessidade de ocupar o posto de trabalho; e
 - c) Haver cabimentação orçamental.
23. Não há, portanto, fundamentação legal para admitir um candidato que já pertence ao mapa de pessoal do empregador público que determinou a abertura do procedimento concursal, que executa as funções concursadas e que se encontra inserido na carreira e categoria para a qual o procedimento foi aberto. Há, na verdade, uma proibição legal de o fazer, como se viu.
24. Exceção a esta situação é a de um candidato que se encontre em mobilidade, que esteja inserido na carreira e categoria concursadas, se encontre a desenhar as funções inerentes ao posto de trabalho concursado por que neste caso o candidato não pertence ao mapa de pessoal da entidade empregadora pública que abriu o procedimento concursal, uma vez que esta não é a sua entidade empregadora de origem. O candidato está somente “emprestado” à entidade empregadora pública que determinou a abertura do procedimento, sendo que ele está afeto ao mapa de pessoal de outra entidade pública.
25. O Júri está ciente que o motivo da candidatura era o de o candidato passar a auferir por uma posição remuneratória superior à que detém atualmente, mas, como já se viu, tal não é legalmente possível.
26. Nada impede, porém, que o candidato possa concorrer a outros procedimentos concursais abertos por este Município desde que o recrutamento em questão não seja para ocupar posto de trabalho idêntico ao por si já ocupado.
27. Posto isto, o Júri mantém a decisão de excluir o candidato do presente procedimento concursal.
28. A candidata **Sonara Goncalves Mendes** também se pronunciou em sede de audiência prévia, uma vez que fora excluída provisoriamente com fundamento na não entrega de certidão de reconhecimento de grau académico obtido em país estrangeiro. A candidata veio agora remeter o referido documento, datado de 13 de junho do corrente, no qual se pode ler que lhe foi reconhecido o “*grau académico português de Licenciado*”.
29. O ponto 7.2.1. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202506/0363, de 11 de junho de 2025, refere o seguinte:

“Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas

habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável.”

30. O mesmo é dizer que os possuidores de graus académicos obtidos em país estrangeiro, como é o caso da candidata que é licenciada em Engenharia Civil por uma Instituição de Ensino Superior Brasileira, devem apresentar com a sua candidatura, sob pena de exclusão, um documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras, ao abrigo da Lei Portuguesa.
31. A legislação Portuguesa aplicável atém-se ao Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.
32. Este diploma legal, prevê, no n.º 1 do seu artigo 4.º, três formas de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras: a) Reconhecimento automático, disciplinado nos artigos 12.º a 16.º; b) Reconhecimento de nível, disciplinado nos artigos 17.º a 19.º; e, por último, c) Reconhecimento específico, disciplinado nos artigos 20.º a 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
33. A certidão de registo de grau apresentada pela candidata confere efetivamente à candidata os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado, mas não os direitos inerentes ao grau português de licenciado em Engenharia Civil, sendo, meramente, um reconhecimento de nível, e não um reconhecimento específico.
34. Note-se que destes três tipos de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, só o reconhecimento específico é que “**reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento**” (negritos, itálico e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018.
35. Por sua vez, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso do procedimento, o “*nível habilitacional exigido* **e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)**” (negritos e sublinhados nossos), por força do preceituado na alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria n.º 233/2022.
36. Nos termos legais supra invocados, a entidade responsável pelo procedimento concursal, o Município de Cascais, publicitou pelo Aviso n.º 14686/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 111, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202506/0363, ambos de 11 de junho de 2025, que a Licenciatura pretendida para o posto de trabalho a ocupar era em Engenharia Civil, por referência à CNAEF 582, como parâmetro objetivo e uniforme a todos os candidatos, admitindo-se, à partida, todos aqueles que comprovem ser detentores de

licenciatura em Engenharia Civil classificada com a CNAEF 582, e excluindo, provisoriamente, até ao termo do prazo de Audiência dos Interessados, todos aqueles que não comprovem, no ato de candidatura, esse requisito habilitacional de admissão.

37. A referência a uma, ou mais, CNAEF no Aviso do procedimento concursal, decorre, pois, de uma previsão legal, à qual a Administração Pública se encontra subordinada por via do Princípio da Legalidade.
38. No caso vertente, que se reporta à situação concreta da candidata ora em análise, o certificado de habilitações literárias apresentado foi meramente de reconhecimento de nível, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 17.º a 19.º do referido Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que reconhece o seu grau académico de licenciatura obtido numa instituição de ensino superior estrangeira, mas que não especifica, todavia, a área de formação da licenciatura da candidata.
39. Sem a menção expressa no certificado de reconhecimento de grau académico apresentado pela candidata a que área de formação a sua licenciatura se refere, o Júri não tem como conferir se a mesma corresponde, ou não, à CNAEF 582 prevista no Aviso do procedimento concursal, razão pela qual deliberou, e bem assim, pela sua exclusão provisória.
40. Só com o reconhecimento específico, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que refere a área de formação da licenciatura obtida no estrangeiro, é que o Júri pode avaliar, em condições de igualdade com os restantes candidatos, se as habilitações literárias da candidata em apreço, ou de qualquer outro em situação análoga, correspondem à CNAEF publicitada para o posto de trabalho concursado.
41. Assim não sendo, não tendo a candidata em apreço vindo juntar à sua candidatura, em sede de Audiência dos Interessados, uma certidão de registo de reconhecimento específico, em que uma Instituição de Ensino Superior Portuguesa certificasse que a sua Licenciatura em Engenharia Civil obtida numa Instituição de Ensino Superior Brasileira se reconduz ao grau de Licenciado em Engenharia Civil (CNAEF 582) em Portugal, o Júri não encontra respaldo legal para reverter a sua decisão.
43. Importa esclarecer ainda o seguinte: a possibilidade de inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros Portuguesa por cidadãos brasileiros a residir em Portugal não resulta do reconhecimento das suas habilitações académicas por parte desta Ordem Profissional, que não tem competência para tal, mas sim de um acordo bilateral de cooperação celebrado entre o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e a Ordem dos Engenheiros Portuguesa (OEP), ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2 alínea o) e do artigo 13.º n.º 1 alínea b) do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, intitulado "TERMO DE RECIPROCIDADE", que permite aos profissionais brasileiros e portugueses de Engenharia requererem o registo recíproco nas respetivas ordens profissionais dos Engenheiros de Portugal e do Brasil.
44. O presente Acordo bilateral de Cooperação, a que nos referimos, pode ser consultado em: https://www.ordemdosengenheiros.pt/fotos/editor2/areainternacional/protocolo_oconfea_.pdf, e é apenas válido para as partes que nele participam, e apenas para elas produz efeitos

obrigacionais, à luz do princípio da relatividade das obrigações, não produzindo efeitos *erga omnes*, ou seja, para terceiros.

45. Diferentemente deste acordo, a Lei é geral e abstrata, e a todos vincula.
46. Na verdade, o carácter geral e abstrato da Lei é garante de que a mesma é aplicável indistintamente a todos, salvaguardando o Princípio da Igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição, no artigo 6.º do Código de Procedimento Administrativo (doravante “CPA”), e, com particular relevo para a presente situação, na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.
47. Assim, o “TERMO DE RECIPROCIDADE”, que é um acordo bilateral de cooperação entre a CONFEA e a OEP não pode ser oponível ao presente órgão administrativo, porquanto a sua eficácia atém-se e vincula apenas as partes contraentes desse acordo.
48. Por outro lado, a atuação dos órgãos administrativos está vinculada à Lei, como assim decorre do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, e do artigo 3.º do CPA.
49. O mesmo é dizer que é a Lei que define, configura, e delimita a atuação dos órgãos administrativos, cingindo o juízo discricionário de mérito e de oportunidade dos órgãos administrativos a Lei expressa, prévia, e em vigor.
50. Nas doudas palavras do Professor Doutor FREITAS DO AMARAL, «(...) *na concepção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da Administração: é também o fundamento da acção administrativa. **Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.** Por outras palavras, **a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.**» [sic] (negritos e sublinhados nossos) in FREITAS DO AMARAL, **Direito Administrativo**, vol. II, Lisboa, 1988, pp. 44 e 45.*
51. De acordo com a Lei, os órgãos administrativos – neste caso em particular o órgão administrativo Júri do presente procedimento concursal, constituído *ad hoc* unicamente para esse efeito –, não têm liberdade para agir discricionariamente à margem do que a Lei permite, tanto mais quando esta atuação significar um tratamento diferenciado entre candidatos, o que aconteceria se o Júri do presente procedimento concursal admitisse, excecionalmente, o candidato sem que este tivesse comprovado, como os demais, um dos dois requisitos essenciais expressamente previstos no Aviso de abertura do procedimento concursal.
52. Com efeito, admitir, excecionalmente, um candidato que não cumpre com todos os requisitos de acesso, configura um tratamento diferenciado e parcial desse candidato por comparação com o tratamento aplicado aos demais candidatos, o que seria uma violação insanável e grosseira do princípio da igualdade de tratamento prevista na alínea b) do artigo 2.º da Portaria.

53. Bem como seria uma violação de Lei expressa, porquanto o Júri estaria a ignorar a aplicação geral e abstrata a todos os candidatos titulares de graus académicos obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua versão vigente, privilegiando no seu lugar a aplicação de um tratado bilateral entre a entre a CONFEA e a OEP.
54. Por seu turno o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, dota de competência exclusiva as entidades nele referidas para proceder ao reconhecimento dos graus académicos.
55. Esta competência exclusiva é condição de imparcialidade dos reconhecimentos dos graus académicos, e, designadamente a sua recondução a uma área de formação académica específica.
56. A OEP não detém essa competência de reconhecimento de graus académicos, necessária a colocar todos os candidatos no mesmo plano de igualdade no acesso aos procedimentos concursais.
57. Ou seja, o que é válido para a OEP, por via do "TERMO DE RECIPROCIDADE", não é válido para a Administração Pública, na medida em que os órgãos da Administração Pública não são parte outorgante desse mesmo Acordo, aplicando-se, no lugar deste, a Lei geral e abstrata.
58. Assim, e de modo que o Júri possa avaliar em condições de paridade e igualdade todos os candidatos, exige-se que os candidatos com certificados de habilitações estrangeiros sejam sujeitos a um procedimento de conhecimento previsto na Lei para concorrerem em igualdade de circunstâncias com os demais, só assim se garantindo uma análise justa e imparcial das habilitações dos vários candidatos.
59. Assim, face aos fundamentos supra aduzidos, nomeadamente quanto à questão de os órgãos da Administração Pública serem obrigados a aceitar candidaturas de candidatos que apenas apresentem título válido de membro efetivo da respetiva Ordem, não pode o Júri, pelos argumentos expendidos, admitir como condição de acesso apenas a inscrição na Ordem dos Engenheiros válida, sem o competente reconhecimento específico de grau académico obtido em instituição de ensino superior estrangeira.
60. Nestes termos, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão da candidata, sem prejuízo de a convidar a concorrer a outros procedimento concursais que, entretanto, venham a abrir, de acordo com as suas qualificações, salvaguardando que deverá apresentar, dessa feita, uma certidão de registo de reconhecimento específico, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.
61. Houve dois candidatos admitidos, mais concretamente **José Manuel Santos da Silva Alcobia** e **Pedro Miguel Simões Frade Feliciano**, que vieram informar que se encontram a desempenhar funções noutra Município idênticas às concursadas ("fiscalização do urbanismo" nas suas palavras) e como não afastaram os métodos de seleção "Avaliação curricular" e "Entrevista de avaliação de competências" consideram que devem ser submetidos a estes métodos de seleção e não aos métodos "prova de conhecimentos" e "avaliação psicológica".

62. As interpelações destes dois candidatos suscitam ao Júri as seguintes considerações:
63. Aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, são aplicados os métodos de seleção “avaliação curricular”, conforme disposto no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP.
64. O meio de qualquer candidato comprovar que se encontra a desempenhar as funções caracterizadoras do posto de trabalho concursado é através da declaração emitida pela sua entidade empregadora, prevista na alínea b) do ponto 10.3 do Aviso publicado na BEP com o código de oferta n.º OE202506/0363, de 11 de junho de 2025, na qual devem constar os elementos/ informações ali elencados, mas para o que aqui interessa há que atentar no subponto iii) “Caracterização e descrição das funções exercidas pelo candidato, o tempo de execução e o grau de complexidade das mesmas”. (itálico e sublinhado nosso)
65. Consultadas novamente as candidaturas dos sobreditos candidatos, o Júri constata que as declarações emitidas pelo Município onde ambos estão afetos descrevem somente as funções inerentes à carreira e categoria de técnico superior e que são as que constam no anexo da LTFP, e que consubstanciam o disposto no n.º 2 do artigo 88.º também da LTFP, e que consistem nas seguintes: “*Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral e especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos ou serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores*”. (itálico nosso)
66. Por seu turno, as funções caracterizadoras do posto de trabalho no presente procedimento concursal são as que se transcrevem: “*Exercer, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e de aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica inerentes à respetiva área de especialização e formação académica, que visam fundamentar e preparar a decisão, elaborar, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos com diversos graus de complexidade, executar outras atividades de apoio geral e especializado, incumbindo-lhe, genericamente, a prestação de informações respeitantes a pedidos de prorrogações de prazo de licenças, licenças especiais para acabamentos e obras inacabadas, realização de vistorias em sede de fiscalização sucessiva e no âmbito do dever de conservação, fiscalizar o cumprimento, pelos particulares ou pessoas coletivas, dos projetos e condicionamentos das licenças ou comunicações prévias relativas às operações urbanísticas, fiscalizar obras de edificação não licenciadas, elaborar informações técnicas tendentes à realização de embargos e propor o embargo de todas as operações urbanísticas e trabalhos que estejam a ser executados em desrespeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, ou em desconformidade com a licença ou comunicação prévia*”. (itálico e sublinhado nosso)

67. Do confronto dos dois descritivos de funções ressalta que há uma parte comum que é a que respeita à descrição genérica das funções próprias da carreira e categoria de técnico superior, mas depois há a parte específica deste posto de trabalho.
68. Para que o Júri possa confirmar que um determinado candidato desempenha funções semelhantes ou idênticas às concursadas não basta que haja correspondência quanto às funções genéricas, mas sim que haja também e, principalmente, identidade com as funções específicas do posto de trabalho concursado.
69. Se não houver identidade com as funções específicas do posto de trabalho concursado, no limite, qualquer técnico superior pode concorrer independentemente das funções específicas que desempenha na sua entidade empregadora, desde que cumpra também o requisito da licenciatura publicitada.
70. Não concretizar as funções que consubstanciam o posto de trabalho concursado não permite aos potenciais candidatos saber com detalhe quais as funções que se espera que venham a executar caso venham a ser recrutados e se detêm o perfil e as competências técnicas e profissionais necessárias para as cumprir.
71. Assim sendo, como a declaração emitida pela entidade empregadora dos dois candidatos não detalha as funções por si executadas, conforme determinado na alínea b) do ponto 10.3 do Aviso publicado na BEP com o código de oferta n.º OE202506/0363, de 11 de junho de 2025, não foi possível ao Júri determinar se as funções por si desempenhadas são ou não similares às concursadas, razão pela qual mantém a decisão de os convocar, bem como a todos os demais candidatos provisoriamente admitidos, para a prova de conhecimentos.
72. No que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.
73. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, e a respetiva convocatória será remetida através da Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais, acessível em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h08, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.º Vogal Efetivo

2.º Vogal Efetivo